AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504258 - SP (2023/0419708-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA	:	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELA BENTES ALVES - SP209293
		FABIO MOREIRA CRUZ - SP244401
		MILTON GORDO NETO - SP403773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DOCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE RECONHECIDO. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à tese de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Na hipótese dos autos não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356/STF.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ou a negativa à produção de prova pericial quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, com a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A Corte de origem consignou que a responsabilidade administrativa ambiental é aferida subjetivamente, sendo imprescindível a demonstração do dolo ou da culpa relativamente à conduta omissiva ou comissiva que tenha contribuído para a concretização do dano ambiental. O acórdão recorrido concluiu pela omissão da parte recorrente quanto ao dever de vigilância, bem como pela configuração da responsabilidade subjetiva. Infirmar tal conclusão exigiria a incursão em matéria fática, inviável por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. É incabível análise da alegada excludente de responsabilidade e ausência de nexo causal, à luz do art. 2º, parágrafo único, da Resolução SMA 32/2010, em razão da necessidade de

Documento eletrônico VDA58045674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c46e70ee-7382-4dbb-8ab3-66c46a22547f

interpretação de ato local, providência vedada em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

6. Para reconhecer a manifesta desproporcionalidade da multa administrativa, com a redução do montante arbitrado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c46e70ee-7382-4dbb-8ab3-66c46a22547f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504258 - SP (2023/0419708-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA	:	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELA BENTES ALVES - SP209293
		FABIO MOREIRA CRUZ - SP244401
		MILTON GORDO NETO - SP403773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DOCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE RECONHECIDO. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à tese de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Na hipótese dos autos não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356/STF.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ou a negativa à produção de prova pericial quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, com a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A Corte de origem consignou que a responsabilidade administrativa ambiental é aferida subjetivamente, sendo imprescindível a demonstração do dolo ou da culpa relativamente à conduta omissiva ou comissiva que tenha contribuído para a concretização do dano ambiental. O acórdão recorrido concluiu pela omissão da parte recorrente quanto ao dever de vigilância, bem como pela configuração da responsabilidade subjetiva. Infirmar tal conclusão exigiria a incursão em matéria fática, inviável por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. É incabível análise da alegada excludente de responsabilidade e ausência de nexo causal, à luz do art. 2º, parágrafo único, da Resolução SMA 32/2010, em razão da necessidade de

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

interpretação de ato local, providência vedada em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.
6. Para reconhecer a manifesta desproporcionalidade da multa administrativa, com a redução do montante arbitrado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.265):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. 2. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE RECONHECIDO. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO STF. 6. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.289-1.304), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial – que "o Recurso Especial interposto pela TRANSPETRO não busca, em absoluto, o reexame de provas ou o revolvimento do conjunto fático-probatório. Ao contrário, a pretensão recursal se pauta na revaloração jurídica de fatos incontroversos, já exaustivamente delineados no acórdão recorrido" (e-STJ, fls. 1.292-1.293).

Afirma que "a ocorrência do furto como fato de terceiro, a diligência da TRANSPETRO e a proporcionalidade da multa são questões que demandam análise jurídica e a correta aplicação da lei federal e da jurisprudência consolidada, e não um novo e aprofundado exame de provas" (e-STJ, fl. 1.293).

Sustenta que "a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, sob o pretexto de ausência de prequestionamento, é flagrantemente equivocada. Neste caso, a matéria federal foi devidamente debatida nas instâncias ordinárias, seja pela menção expressa

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

no acórdão de apelação, seja pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, conforme os artigos 489, §1º, incisos I, III e IV, do CPC" (e-STJ, fls. 1.293-1.294).

Defende que "a alegação de que a análise da questão demandaria interpretação de direito local, com base na Súmula 280/STF, também se revela descabida e um artifício para obstar a análise do mérito. A tese central da TRANSPETRO, a de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e exige dolo ou culpa, conforme pacificado por este Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.318.051/RJ, é matéria estritamente de direito federal" (e-STJ, fl. 1.294).

Aponta que "a análise de dispositivos constitucionais foi afastada por suposta usurpação de competência do STF, o que também se mostra um óbice indevido. Questões constitucionais que servem de fundamento para a violação de lei federal, como a negativa de prestação jurisdicional (art. 489, §1º, do CPC, e art. 93, IX, da CF), podem e devem ser analisadas pelo STJ quando a violação à lei federal for direta e autônoma" (e-STJ, fl. 1.295).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial em relação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 1.066-1.124):

a) além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 9, 10, 357, 369, 489, § 1º, I, III, IV, do Código de Processo Civil (CPC); 14, *caput* e § 1º, da Lei 6.938/1981; 61, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008; 2º e 3º, V, do Decreto 8.468/1976; 72, § 3º, da Lei 9.605/1998; 50, § 1º, do Decreto 4.136/2002; e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal;

b) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão exarada e por não observância de precedentes invocados, sem distinção ou superação;

c) decisão surpresa, sem saneamento e sem definição do ônus da prova, após solicitação de réplica e especificação de provas;

d) configuração de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova indispensável, invocando a impossibilidade de julgamento antecipado da lide;

e) obrigatoriedade da elaboração de laudo técnico contemporâneo que dimensione o dano para aplicação de multa ambiental, consoante art. 61, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008 e art. 50, § 1º, do Decreto 4.136/2002, o que não teria sido observado no caso;

f) consoante previsão legal, bem como nos moldes do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.318.051/RJ e no REsp 1.251.697/PR, a responsabilidade administrativa ambiental é de cunho subjetivo, diversamente da responsabilidade civil ambiental, sendo exigida a presença de dolo ou culpa para sancionamento;

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

g) o vazamento de combustível decorreu de crime de furto de combustível (derivação clandestina), bem como que ficou devidamente demonstrada a atuação diligente da agravante;

h) a multa simples pressupõe negligência ou dolo do agente, reforçando a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa;

i) excludente de responsabilidade e ausência de nexo causal, à luz do art. 2º, parágrafo único, da Resolução SMA 32/2010, por se tratar de fato de terceiro (furto), o qual teria sido apto a romper o nexo de causalidade; e

j) alternativamente, a necessidade de redução do valor da multa, por desproporcionalidade e necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.310-1.315).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Em relação à tese de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, conforme observado na decisão ora recorrida, observa-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Afinal, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356/STF. Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. AVENTADA OFENSA AO ART.

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

> 1022 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO A CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de indicação precisa do inciso do artigo de lei federal supostamente violado caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 2. O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos - quiçá o principal - de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a falha da devida fundamentação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.
> 4. Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024)

Lado outro, de maneira diversa do que sustenta a parte agravante, é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.151.244/RJ, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; e AgInt no REsp n. 1.847.457/PB, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.

Portanto, incabível a análise, no âmbito do presente recurso especial, da indigitada violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao argumento de cerceamento de defesa e de indeferimento da produção de prova pericial, a Corte de origem adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.050-1.059 – sem destaque no original):

> A preliminar de cerceamento de direito deve ser rejeitada.
> A arguição desta preliminar é sustentada no fato de que o juízo não deu oportunidade às partes de indicar as provas que pretendiam produzir, proferindo decisão surpresa.

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

Ocorre que, **em mais de trinta e cinco laudas dedicadas à argumentação de possíveis ilegalidades decorrentes do julgamento antecipado da lide, fato é que a apelante não demonstrou qualquer prejuízo concreto.**

Apesar de a recorrente sustentar, superficialmente, que "a produção de prova pericial, prova documental suplementar e até mesmo de oitiva das testemunhas eram imprescindíveis", **não justificou em momento algum a real necessidade da produção, bem como os consequentes prejuízos concretos da não realização.**

Com efeito, **no tocante à produção de prova testemunhal, a apelada não especifica que testemunhas que pretendia ouvir, bem como o que elas poderiam esclarecer, somente alegando vaga e genericamente que esta prova seria "imprescindível", não demonstrando prejuízo concreto**.

No mesmo sentido, **no tocante a "produção de prova documental suplementar", a recorrente discorre que pretendia juntar pareceres jurídicos que corroborariam as teses por ela defendidas. Ocorre que tais pareceres são totalmente prescindíveis para o julgamento da lide, sendo injustificada a protelação da instrução para juntar documentos que já deveriam integrar os autos desde a petição inicial.**

Ademais, em caso de documento superveniente relevante ao julgamento do mérito da lide, este deveria ser juntado ao recurso, diante da possibilidade de julgamento do mérito nesta instância (artigo 1013, §3º do CPC).

Quanto à produção da prova pericial, a recorrente aduz que era imprescindível a sua produção, uma vez que era necessário que se verificasse concretamente se houve dano ambiental e sua extensão, a permitir a averiguação de sua responsabilidade bem como a fixação adequada da "indenização".

Ora, ainda que tenha ocorrido uma remota possibilidade de remediação da totalidade dos danos ambientais havidos, isto não teria o condão de afastar o dano pretérito e presumido decorrente do lançamento de considerável quantidade de óleo combustível bruto, o que por si só é capaz de configurar ofensa aos artigos 2º e 3º, V, do Decreto nº 8486 de 1976.

No tocante à alegada **indispensabilidade de perícia para averiguar os danos ambientais remanescentes para fixação do "quantum da indenização" estabelecida, friso que não cabe ao Poder Judiciário rever atos da Administração Pública isentos de ilegalidades. Ademais, não se trata de indenização como alegado pela apelante, mas sim de sanção administrativa que, se aplicada dentro dos parâmetros da lei, não pode sofrer intervenção do Judiciário.**

Por todas essas razões e diante da ausência de demonstração de prejuízo, rejeito a matéria preliminar.

[...]

O fato de inexistir laudo pericial para constatação do dano ambiental não implica falta de materialidade delitiva a autorizar anulação da penalidade.

A constatação de lançamento de combustível por funcionário do órgão estatal ambiental apelado, cujos atos funcionais têm fé pública e somente são afastadas por demonstração inequívoca de desvio de finalidade, conferem veracidade ao ilícito. Nem se trata aqui de crime, cuja materialidade demandaria prova documental.

Destaco que a apelante não nega o extravasamento do combustível. Apenas sustenta ausência de conduta.

[...]

Importante ressaltar ainda, que as fotos juntadas pela CETESB a fls. 519/522 de sua contestação permite concluir o atingimento das águas pluviais, havendo inegável poluição.

Observo, ainda, que a recorrente não teve seus direitos violados na esfera extrajudicial, já que todas as decisões da autoridade

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

administrativa foram motivadas, inclusive em mais de uma instância, ainda que fazendo referência da pareceres técnicos.

Com efeito, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ou a negativa à produção de prova pericial quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, com a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias, mormente quando não demonstrada a necessidade da produção da prova ou qualquer prejuízo concreto da sua não realização, como atestado no presente caso.

O Tribunal de origem asseverou ainda que as decisões da autoridade administrativa foram devidamente motivadas, embasadas em pareceres técnicos, estando a constatação do lançamento de combustível e o dano ambiental devidamente constatados por funcionário do órgão estatal ambiental apelado.

Dessa maneira, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ. Exemplificativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.
> II - No recurso especial interposto por Osmarildo Martim, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, indica ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 369, do CPC/2015, por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência da não apreciação do pedido de produção de prova pericial.
> III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.
> IV - Quanto a ausência de prova pericial, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do réu,

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.044.148/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE NOVA PERÍCÍA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CONCEITO DE INCAPACIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de violação ao art. 489 do CPC.
III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.
IV -O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Precedentes.
V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ter a Agravante preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.995.390/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA A

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA N. 7/STJ. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INDICAÇÃO.
AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não merece prosperar a tese de malferimento dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
2. Decidindo o Tribunal pela suficiência das provas constantes nos autos, não configura cerceamento de defesa o indeferimento das demais provas que não considere necessárias à solução da controvérsia. Para se desconstituir a afirmação das instâncias ordinárias, de que há outros elementos dos autos que permitem a análise e solução da controvérsia sem a realização da perícia, seria necessário novo exame do acervo probatório, o que se revela defeso no âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Quanto à assertiva de que a aplicação do limite de 90 dB fere a norma do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, o Tribunal de origem decidiu a questão conforme entendimento fixado por esta Corte no julgamento do Tema n. 694, em que foi fixada a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp n. 1.398.260/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014).
4. A Lei n. 8.213/1991 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum, uma vez que o segurado já foi beneficiado com a contagem a maior do tempo de contribuição, não podendo ser beneficiado por duas vezes. Na ausência de previsão legal quanto à incidência do fator previdenciário proporcional, este incide sobre o tempo especial convertido em tempo comum.
5. O insurgente, além de não indicar dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial alegada, deteve-se em mera transcrição de acórdãos, o que não supre o necessário cotejo analítico que deve ser demonstrado mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.950.196/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Noutro giro, em relação à tese relacionada à responsabilidade administrativa ambiental da agravante, cumpre transcrever os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.052-1.059 – sem destaque no original):

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

Após a análise da prolixa peça recursal de quase cem laudas em que a apelante repete por inúmeras vezes as teses que objetiva ver acolhidas, conclui-se que, apesar de haver a necessidade de alteração quanto ao direito fundamentado, o resultado do julgamento deve ser preservado.

Constata-se que a multa sub judice é decorrente de auto de infração ambiental que objetiva punir aquele cuja ação ou omissão cause degradação ao meio ambiente.

De início, em que pese o entendimento do juízo a quo, embora seja objetiva a responsabilidade ambiental na seara civil, o mesmo não se estende ao âmbito administrativo. **Tendo em vista o propósito disciplinar e sancionatório da multa ambiental nessa esfera, a sua responsabilidade é aferida subjetivamente, consoante o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1991 e Informativo nº 0650 do STJ**, como se segue:

[...]

Posto isso, **assinalo que a solução da lide está calcada na verificação de existência de conduta da apelante, seja comissiva ou omissiva, que tenha contribuído para os danos ambientais**.

O furto que ensejou os danos ambientais não se deu em um ponto qualquer, dentre milhares de quilômetros de dutos da empresa, o que realmente dificultaria a vigilância efetiva capaz de reduzir substancialmente o risco de delitos como o ocorrido.

Em recente julgado desta C. Câmara em caso que os criminosos perfuraram um duto em local aleatório, esta Corte afastou a responsabilidade da apelante por inexistência de omissão, já que seria impossível a fiscalização diuturna de toda a extensão de seu oleoduto. Confira-se:

> AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL PROVENIENTE DE OLEODUTO EM ÁGUAS DE ÁREA DE VÁRZEA - DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS - RESPONSABILIDADE AMINISTRATIVA AMBIENTAL DE CARÁTER SUBJETIVO - VAZAMENTO ORIUNDO DE DELITO PRATICADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO (TENTATVA DE FURTO) - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza, sendo que, uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus da provar a regularidade de seu proceder. No caso, conquanto seja inconteste que o vazamento de combustível proveniente de oleoduto de propriedade da autora em curso d'água põe em risco o meio ambiente por ensejar poluição, razão por que constitui infração ambiental, verifica- se que o vazamento se deu por ação de terceiro (tentativa de furto) e que a responsabilidade administrativa ambiental da autora se dá em caráter subjetivo, **não havendo que se falar em omissão por sua parte, sendo impossível a fiscalização diuturna de toda a extensão de seu oleoduto, que abrange milhares de quilômetros por todo o território nacional.** Assim, afastada a presunção de legitimidade dos atos administrativos lavrados pelo órgão ambiental, de rigor a manutenção da sentença de procedência da ação. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006744-46.2021.8.26.0361; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022) sem grifos no original

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

Ocorre que **no presente caso, como já consignado, houve furto através de uma caixa de válvulas, consistente em um terminal murado e com poucos metros quadrados, em área urbana e de fácil acesso de viaturas, conforme pode se observar da foto juntada a fls. 944**.

Assim, em caso extremamente semelhante ao que aqui se apresenta, esta C. Câmara, em v. acórdão da nossa relatoria, já **reconheceu conduta negligente da apelante capaz de ensejar em sua responsabilização**, *in verbis*:

[...]

No v. acórdão supracitado este relator consignou relevantes considerações que são plenamente aplicáveis ao presente caso, *in verbis*:

> O furto que ensejou os danos ambientais não se deu em um ponto qualquer, dentre milhares de quilômetros de dutos da empresa, o que realmente dificultaria, ou até impossibilitaria, a vigilância efetiva capaz de reduzir substancialmente o risco de delitos como o ocorrido.
>
> Na verdade, **houve furto de uma válvula em um terminal murado e com poucos metros quadrados**. (...)
>
> É cada vez mais comum que cidadãos possuam, em suas próprias residências, sensores de presença, câmeras capazes de perceber movimentos e outros tantos dispositivos que alertem sobre invasões quando tais situações indesejáveis estejam ocorrendo.
>
> Desse modo, se há considerável facilidade de acesso a tecnologias desse gênero para indivíduos, quanto mais para uma empresa do porte da apelante.
>
> **Por isso tudo, inegável que houve omissão da recorrente quanto ao seu dever de vigilância, configurando negligência para possibilitar o ilícito, pois com medidas simples de segurança poderia evitar o furto do combustível por terceiros.**

Vale ressaltar, conforme sinalizado na apelação nº 1053867-38.2014.8.26.0053, de relatoria do eminente Des. Paulo Alcides, em processo muito semelhante ao aqui julgado, que:

> (...) há inúmeras ações neste Tribunal envolvendo práticas análogas por parte da recorrente, o que nos leva a conclusão que o desprezo ao meio ambiente é fato costumeiro por parte da recorrente.
>
> Aliás, a negligência de grandes empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente tem sido cada vez mais noticiada, de modo que deve ter especial atenção do Poder Judiciário.

[...]

O fato de inexistir laudo pericial para constatação do dano ambiental não implica falta de materialidade delitiva a autorizar anulação da penalidade.

A constatação de lançamento de combustível por funcionário do órgão estatal ambiental apelado, cujos atos funcionais têm fé pública e somente são afastadas por demonstração inequívoca de desvio de finalidade, conferem veracidade ao ilícito. Nem se trata aqui de crime, cuja materialidade demandaria prova documental.

Destaco que a apelante não nega o extravasamento do combustível. Apenas sustenta ausência de conduta. Ocorre que, como fundamentado, no presente caso é plenamente exigível da apelante que exerça vigilância dos terminais murados e de fácil acesso em meio urbano.

Importante ressaltar ainda, que as fotos juntadas pela CETESB a fls. 519/522 de sua contestação permite concluir o atingimento das águas pluviais, havendo inegável poluição.

Ressalta-se que, por se tratar de válvula exposta não subterrânea é ponto de vulnerabilidade para criminosos, tanto que ela é murada e, após o incidente ocorrido, foi necessário o reforço da segurança, questão ressaltada pela própria apelante. Nesse diapasão, inegável que

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

> **negligenciou com a vigilância (falta de dever de cuidado) dos poucos metros quadrados murados que guarneciam a válvula violada a ensejar sua responsabilização.**

Por certo, verifica-se que a Corte de origem, diversamente do que afirma a parte ora recorrente, consignou expressamente que a responsabilidade administrativa ambiental é aferida subjetivamente, sendo imprescindível a demonstração do dolo ou da culpa em relação à conduta omissiva ou comissiva que tenha contribuído para a concretização do dano ambiental.

Nessa esteira, aplicou, inclusive, entendimento veiculado no Informativo 650 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, EResp 1.318.051/RJ, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
> 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).
> 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".
> 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".
> 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).
> 5. Embargos de divergência providos.
> (EREsp n. 1.318.051/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

Corroborando o entendimento (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CORRETA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

ADMINISTRATIVA. ILÍCITOS DE MERA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ao Recurso Especial foi negado seguimento monocraticamente, visto que, nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

2. O acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. A responsabilidade administrativa é subjetiva, mesmo que fundamentada em mera conduta, não se confundindo com o standard objetivo adotado na responsabilidade civil ambiental. Essa a posição do STJ (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/06/2019).

Assim, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ademais, o agravante não trouxe precedentes atuais desta Corte que confrontassem a incidência da Súmula 83/STJ, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do STJ. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

4. Além disso, o STJ entende que o Recurso de Agravo em Recurso Especial não merece conhecimento quando deixa de impugnar, com transparência e objetividade, especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.818.627/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019).

3. Hipótese em que a corte estadual divergiu daquele entendimento ao entender que "as companhias de petróleo respondem objetiva e solidariamente com os postos de gasolina" por infração ambiental (contaminação de água subterrânea por vazamento de combustível), "com fulcro no art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981, que atribui responsabilidade independente de culpa."

4. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.459.420/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

Além disso, o Tribunal de origem concluiu pela omissão da agravante quanto ao dever de vigilância, bem como pela configuração da responsabilidade subjetiva. Infirmar tal conclusão exigiria a incursão em matéria fática, inviável por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM ÁGUAS FLUVIAIS E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e da multa respectiva, em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "exerce atividade potencialmente poluente ao transportar petróleo e apesar de adotar todas as precauções necessárias com a segurança, ocorreu vazamento de 49.000 litros de óleo diesel na válvula 37 do oleoduto OSRIO de sua propriedade, atingindo as margens do Rio Formoso, afluente do Rio Sesmaria que deságua no Rio Paraíba do Sul", mas "o fato se deu por ação de criminosos que tentaram furtar o combustível e sofreu autuação da ré pelo AIIPM nº 41000466 de 5 de maio de 2013 no valor de R$ 15.000.000,00". A sentença, que julgou improcedente a ação, restou mantida, pelo acórdão recorrido.
>
> III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> IV. Em recente julgado, proferido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos EREsp 1.318.051/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019), pacificou-se o entendimento no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.
>
> **V. No caso dos autos, todavia, o reconhecimento da tese de responsabilidade ambiental subjetiva, para casos de aplicação de penalidades administrativas, não tem o condão de alterar o que fora decidido na decisão agravada, uma vez que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu a responsabilidade ambiental da parte agravante no evento danoso,**

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

consignando que "a apelante não tomou medidas de emergência visando conter o avanço do óleo no Rio, a despeito de notificação do órgão ambiental nesse sentido". Registrou o aresto, ainda, que "o fato de o vazamento ter sido causado devido à tentativa de furto de combustível em uma das válvulas do oleoduto não pode ser considerado causa excludente de ilicitude", pois "as próprias testemunhas da ré informaram que os dispositivos de segurança da válvula eram ineficazes para evitar a ação de ladrões de combustíveis, o que causa espanto, pois não se pode conceber como uma empresa do porte da apelante não invista em estrutura básica de segurança com a finalidade de evitar desastres ambientais como os noticiados".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que restou configurada a responsabilidade administrativa ambiental da agravante no evento danoso - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas.

Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016;

AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.

VIII. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 118/73 e 997/76 e Decreto estadual 8.468/76).

Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016;

AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

IX. Na forma da jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.458.422/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Registre-se, ainda, a impossibilidade de análise da alegada excludente de responsabilidade e ausência de nexo causal, à luz do art. 2º, parágrafo único, da Resolução SMA 32/2010, em razão da necessidade de interpretação de ato local, providência vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

Desse modo, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF ("Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"). Confiram-se (sem destaque no original):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando, dentre outros pedidos, a nulidade de ato administrativo de exoneração do cargo público e, consequente, reintegração, além do pagamento de todas as vantagens que faz jus. Segurança denegada.
> 2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do ora agravante, para aplicar o entendimento do Tema n. 1.150 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Nesta Corte, decisão negando conhecimento ao recurso especial.
> 4. Hipótese em que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação do art. 1.022 do CPC, sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito.
> Incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.
> 5. No caso, a discussão do tema tratado no apelo nobre (existência de direito líquido e certo para acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo público ante a inconstitucionalidade da extinção do vínculo do servidor público em caso de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social) passa pela análise de fundamento constitucional, com aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal. Assim, incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.
> 6. Incabível recurso especial interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula n. 280 do STF.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.583.702/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
> **2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019).**

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

> 3. Hipótese em que a corte estadual divergiu daquele entendimento ao entender que "as companhias de petróleo respondem objetiva e solidariamente com os postos de gasolina" por infração ambiental (contaminação de água subterrânea por vazamento de combustível), "com fulcro no art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981, que atribui responsabilidade independente de culpa."
> **4. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.459.420/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

No que tange ao valor arbitrado a título de multa, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1.058; sem destaque no original):

> Em relação ao quantum fixado a título de multa, **ele está em perfeita consonância com a legislação e não apresenta qualquer exorbitância que justifique a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo**. Explico.
> O artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que pautou a sanção aplicada prevê como punição a aplicação de multa no patamar mínimo de R$ 50.000,00 e no máximo de R$ 50.000.000,00.
> Assim, a fixação de multa no valor de R$ 285.000,00 representa apenas **0,57% do valor máximo que poderia ser arbitrado, de modo que não se mostra manifestamente desproporcional ou ilegal a justificar revisão pelo Poder Judiciário**.

Uma vez mais, para reconhecer a manifesta desproporcionalidade da multa administrativa, com a redução do montante arbitrado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Ilustrativamente (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCRICIONARIEDADE DO IBAMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O VALOR DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo da decisão administrativa do IBAMA de não substituir a pena de multa por prestação de serviços, quando não estão presentes os requisitos da conversão.
> **3. A análise quanto à correta aplicação da pena de multa implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.995.800/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA E OBJETIVA. PRECEDENTES. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal contra o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, requerendo a desconstituição de auto de infração n. 361605-D. Na sentença julgou-se parcialmente procedente, para determinar a redução da multa em 90% (noventa por cento). No Tribunal a quo a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido. A discussão nos autos diz respeito a multa decorrente de auto de infração n°361605/D, no valor original de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), lavrado por ter a executada despejado produto mineral diverso do orgânico sem a devida licença ambiental, em descumprimento ao contido no art. 70, parágrafo 1° c/c art. 60 da Lei 9605/98 e art. 10 do Decreto 3179/99, além art. 3° II e VII c/c art. 66 parágrafo único I e II do Decreto 6514/2008. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Min. Presidente desta Corte, não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
> II - Assiste parcial razão ao agravante, porquanto refutada dialeticamente a aplicação da Súmula 83/STJ, devendo-se afastar o óbice da Súmula 182/STJ. Entretanto, o recurso especial não deve ser conhecido por outros fundamentos, conforme se verá a seguir. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência para aplicação da multa entre os entes da federação, além de ser objetiva e solidária entre os envolvidos na infração ambiental, não merecendo reparos o acórdão recorrido (AREsp n. 1.728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.830.035/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 14/10/2020.)
> **III - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do valor e da aplicação da multa ambiental, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela regularidade da aplicação da infração. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.**
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.651.786/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.)

Por derradeiro, segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

Em face disso, fica prejudicada a análise do suposto dissídio jurisprudencial alegado pela parte em seu recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal.

Assim, revela-se correta a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: ea3dd15c-f241-4170-af7f-e44706722bfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.504.258 / SP

Número Registro: 2023/0419708-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019639520228260053

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA	: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO	: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MARCELA BENTES ALVES - SP209293
	FABIO MOREIRA CRUZ - SP244401
	MILTON GORDO NETO - SP403773

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA	: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO	: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MARCELA BENTES ALVES - SP209293
	FABIO MOREIRA CRUZ - SP244401
	MILTON GORDO NETO - SP403773

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:54
Código de Controle do Documento: c73e054e-30a6-4be5-8626-7a4616aced2d

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:54
Código de Controle do Documento: c73e054e-30a6-4be5-8626-7a4616aced2d